



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880563 - SP (2025/0085383-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DOS ANJOS - SP355270
HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉA DE SOUZA TIMOTHEO - SP267059
MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSPORTADORA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal de origem, com base nas provas apresentadas nos autos, verificou que não estão presentes os requisitos do art. 18 do Código de Processo Civil exigidos para a legitimidade extraordinária. A alegação de legitimidade passiva da recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880563 - SP (2025/0085383-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DOS ANJOS - SP355270
HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉA DE SOUZA TIMOTHEO - SP267059
MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSPORTADORA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal de origem, com base nas provas apresentadas nos autos, verificou que não estão presentes os requisitos do art. 18 do Código de Processo Civil exigidos para a legitimidade extraordinária. A alegação de legitimidade passiva da recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO REGRESSIVA RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO PAGA A EMPRESA SEGURADA EM RAZÃO DE AVARIAS PROVOCADAS A MERCADORIAS DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL MARÍTIMO DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO DESPACHO DOS BENS NO EXTERIOR E DA EMPRESA FILIAL DA TRANSPORTADORA MARÍTIMA INGRESSO APENAS DESTA NO POLO PASSIVO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO, OCASIÃO EM QUE PASSOU A DEFENDER A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CORRÊ PELO OCORRIDO CONDENAÇÃO PROFERIDA UNICAMENTE EM FACE DA EMPRESA APONTADA COMO CORRÊ AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA INGRESSANTE NO FEITO PARA DEFESA EM JUÍZO DE DIREITO ALHEIO RECONHECIMENTO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA INALTERADA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA" (e-STJ fl. 230).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 243/247).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil e 710 do Código Civil, pois a corrê possui ilegitimidade absoluta para o polo passivo da causa, visto que não transportou a carga importada pelo segurado.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 267/277), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à legitimidade passiva, o Tribunal de origem, com base no lastro probatório colacionado aos autos, verificou que, como não houve autorização legal que conferisse a legitimidade extraordinária no caso concreto, deveria ser afastada a tese do interesse e da legitimidade, conforme se verifica do trecho a seguir:

"(...)

Não obstante a citação tenha se operado regularmente na pessoa jurídica brasileira indicada como ré, compareceu aos autos a empresa estrangeira do mesmo grupo econômico, a MSC Mediterranean Shipping Company S/A, ocasião em que ofereceu contestação e assumiu o polo passivo da demanda, passando a defender a ausência de responsabilidade da empresa brasileira, sob o argumento essencial de atuar como mera agente marítima mandatária da ingressante no feito, conforme instrumento de mandato juntado aos autos.

Historiados os acontecimentos, e considerando que o dispositivo da sentença se refere apenas à empresa brasileira indicada como corré, resulta claro que a condenação afeta exclusivamente os interesses desta empresa, não cabendo à ora apelante defender, em nome próprio, direito alheio, consoante expressamente prevê o artigo 18 do Código de Processo Civil.

Frise-se que a tese da apelante parte da premissa de que as empresas do grupo possuem personalidades distintas e por isso uma não pode ser responsabilizada pelo eventual inadimplemento da outra, no caso, a corré MSC do Brasil pela acenada falha da apelante ao realizar o transporte marítimo das peças automotivas" (e-STJ fls. 232/233).

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em reforço:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. A alegação de legitimidade passiva da recorrida demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.338.153/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 18/12/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art.

85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.880.563 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0085383-0

Número de Origem:

10745654020228260100 1074565402022826010050000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

ALEXANDRE ALMEIDA DOS ANJOS - SP355270

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233

ANDRÉA DE SOUZA TIMOTHEO - SP267059

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025